



CÂMARA MUNICIPAL DE BONFINÓPOLIS DE MINAS

REGIÃO GEO-ECONÔMICA DE BRASÍLIA

Rua Dom Elizeu, 51 – CEP38.650-000 – Bonfinópolis de Minas – MG

CNPJ/MF 20.571.501/0001-35

PARECER DO PROJETO DE LEI N° 10, DE 2013

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

RELATÓRIO

1. De autoria do Prefeito, o projeto de lei referenciado tem por escopo estabelecer a política municipal de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, o Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, o Conselho Tutelar e o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

2. Após o exame da Comissão de Legislação e Justiça e de Redação, que concluiu por sua constitucionalidade, legalidade e juridicidade, a matéria vem ao exame de mérito da Comissão de Administração, de acordo com o disposto no art. 88, I, “a”, do Regimento Interno, c/c o art. 168 do mesmo Diploma Legal, tendo o senhor Presidente designado-me seu relator.

3. É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

4. A política de atendimento à criança e ao adolescente, como se sabe, envolve um conjunto articulado de pessoas e instituições que atuam para efetivar sua proteção integral e seus direitos, dentre os quais podemos citar: Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (com os gestores responsáveis pelas políticas públicas de educação, saúde, assistência social, cultura, esporte, lazer etc.), Conselho Tutelar, Juiz da Infância e da Juventude, Promotor da Infância e da Juventude, professores e diretores de escolas, responsáveis pelas entidades não governamentais de atendimento a crianças, adolescentes e famílias etc.



CÂMARA MUNICIPAL DE BONFINÓPOLIS DE MINAS

REGIÃO GEO-ECONÔMICA DE BRASÍLIA

Rua Dom Elizeu, 51 – CEP38.650-000 – Bonfinópolis de Minas – MG

CNPJ/MF 20.571.501/0001-35

4. Esta proteção integral também se dá através da implementação de políticas públicas com enfoque prioritário na criança e no adolescente (cf. arts. 4º, par. único, alínea “c” c/c 87, incisos I e II, da Lei n. 8069/90).

5. Também é importante refletirmos acerca da mudança de foco na atuação dos diversos integrantes do “Sistema de Garantias”. Atualmente observamos a preocupação do legislador estatutário com a solução dos problemas com atuação não apenas no âmbito individual de cada criança e adolescente, mas também na solução de questões que se observam no plano da coletividade da infância.

6. É no plano coletivo onde fica clara a necessidade de implementação de políticas públicas voltadas à prevenção e ao atendimento de casos de ameaça ou violação de direitos. Para que isso fique garantido de maneira permanente, participativa e criteriosa, foram criados mecanismos jurídico e políticos que garantem a permanente participação popular no controle social daquilo que se está fazendo na área da infância brasileira.

7. Por intermédio dos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente (cf. art. 88, da Lei nº 8.069/90) observa-se que a existência e funcionamento adequado dos Conselhos de Direitos e Conselhos Tutelares, além de condição legal, representa que se busca, no plano das relações políticas, a participação da população na construção de um verdadeiro “Estado Democrático de Direito”.

8. Este processo de construção de participação popular na área da infância e adolescência não pode ser realizado sem a colaboração dos Conselhos Tutelares (cf. art. 136, inciso IX, da Lei nº 8.069/90).

9. Desse modo, se não podemos mais aceitar uma atuação individual, autoritária ou solitária de apenas um órgão ou pessoa, na construção de políticas de garantias de direitos humanos de crianças e adolescentes, de outro, também não é cabível a concepção de mera “transferência de responsabilidade” e do atendimento “segmentado”, permitindo que as crianças, adolescentes e suas famílias sejam atendidas “no balcão” dos diferentes órgãos e continuamente encaminhadas de um lado para outro, sem a efetiva



CÂMARA MUNICIPAL DE BONFINÓPOLIS DE MINAS

REGIÃO GEO-ECONÔMICA DE BRASÍLIA

Rua Dom Elizeu, 51 – CEP38.650-000 – Bonfinópolis de Minas – MG

CNPJ/MF 20.571.501/0001-35

escuta, atendimentos e intervenções qualificados, fazendo com que a criança ou adolescente passe de um órgão, programa ou serviço para o outro, cada qual realizando um trabalho isolado, superficial, quando não preconceituoso com a infância pobre e excluída.

10. Isso pode ser observado quando o atendimento é realizado por pessoas e instituições que não dispõem da qualificação profissional adequada ou condições de prestar um atendimento humanizado e acolhedor, que se preocupam em prestar um atendimento meramente “formal”, sem qualquer compromisso com a condição humana dos sujeitos “destinatários” ou “usuários”.

11. Neste contexto, a participação popular é um importante instrumento para o aprofundamento da democracia que, a partir da descentralização, faz com que haja maior dinâmica na participação, principalmente no âmbito local. Como o Estado Brasileiro é caracterizado por ser um Estado Democrático de Direito, é imprescindível que haja a efetiva participação popular para que se dê legitimidade às suas normas.

12. O ECA estabelece dois princípios básicos para a política de atendimento à infância e à adolescência: a descentralização político-administrativa e a participação da população por meio de suas representações organizativas.

13. Importante destacar que a participação da população na formulação e fiscalização das políticas sociais, está prevista e garantida tanto a Constituição Federal de 1988, quanto no Estatuto da Criança e do Adolescente, ambos abrem espaço e ao mesmo impõem a implantação de conselhos gestores de políticas públicas, o que no caso da criança e do adolescente corresponde aos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente, os quais devem organizar-se nos níveis municipal, estadual e federal, garantindo a articulação de políticas em todos os níveis.

14. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA é uma expressão da chamada “democracia participativa”, prevista no art. 1º, par. único e art. 204, II, da Constituição Federal, através da qual a sociedade civil organizada é chamada a debater com o governo os problemas existentes na área da infância e da



CÂMARA MUNICIPAL DE BONFINÓPOLIS DE MINAS

REGIÃO GEO-ECONÔMICA DE BRASÍLIA

Rua Dom Elizeu, 51 – CEP38.650-000 – Bonfinópolis de Minas – MG

CNPJ/MF 20.571.501/0001-35

juventude e para estes encontrar soluções efetivas e duradouras. O CMDCA é, desta forma, o órgão público que detém, no município, a competência e a legitimidade para deliberar acerca das políticas públicas a serem implementadas pelo Poder Público local em prol da população infantojuvenil, incumbindo-lhe ainda fiscalização da correta e adequada execução dessas mesmas políticas (arts. 227, §7º c/c 204, da CF e art. 88, inciso II, do ECA). É também encarregado, como dito acima, da articulação da “rede de proteção à criança e ao adolescente” que o município deve possuir, bem como da condução, a cada 03 (três) anos, do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar (art. 139, do ECA), e da gestão do Fundo Especial para a Infância e a Adolescência – FIA (cf. art. 88, inciso IV, do ECA).

15. O CMDCA integra a estrutura administrativa do município e exerce uma parcela da Soberania Estatal. Vale lembrar que o governo faz parte o CMDCA, através dos órgãos gestores das políticas públicas, que em conjunto com a sociedade, após amplo debate (do qual deverão também participar o Conselho Tutelar, o Ministério Público, o Poder Judiciário, as entidades e organizações representativas da sociedade, além de profissionais e técnicos especialmente convidados), decidirão acerca das ações, serviços e programas de atendimento a crianças, adolescentes e suas respectivas famílias a serem implementados. As decisões do CMDCA, portanto, são resultantes do debate entre governo e sociedade e, uma vez formalizadas e publicadas, vinculam a administração pública, a qual incumbe seu cumprimento, em regime de prioridade absoluta (tal qual previsto no art. 4º, caput e par. único, do ECA e art. 227, caput, da CF), com todas as consequências daí advindas, inclusive o aporte dos recursos orçamentários que para tanto se fizerem necessários.

16. Não com menor importância na participação popular encontra-se o *Conselho Tutelar*, que é definido pelo art. 131, do ECA, como “*órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente...*”.

17. O Conselho Tutelar é encarregado de aplicar medidas de proteção a crianças e adolescentes que se encontram com seus direitos ameaçados ou violados, na forma do disposto nos arts. 98 e 105, do ECA, zelando para que família, sociedade e o Poder Público



CÂMARA MUNICIPAL DE BONFINÓPOLIS DE MINAS

REGIÃO GEO-ECONÔMICA DE BRASÍLIA

Rua Dom Elizeu, 51 – CEP38.650-000 – Bonfinópolis de Minas – MG

CNPJ/MF 20.571.501/0001-35

cumpram seus deveres.é reconhecido como órgão público municipal especializado na defesa dos direitos infanto adolescentes, cuja existência e adequado funcionamento são essenciais ao mencionado “Sistema de Garantias dos Direitos da Criança e do Adolescente” idealizado pelo ECA.

18. O funcionamento adequado e qualificado do Conselho tutelar deve estar garantido por recursos orçamentários suficientes previstos no orçamento do município. Na forma do art. 134, par. único, do ECA, “constará da Lei Orçamentária Municipal previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar”.

19. Por meio de resolução do CMDCA, quando da elaboração da proposta orçamentária anual o município deverá prever os recursos necessários à manutenção e ao funcionamento adequado e ininterrupto do Conselho Tutelar, o que inclui, além dos salários dos 05 conselheiros e seus eventuais suplentes, a manutenção de recursos humanos, da sua sede e veículo próprio ou de utilização privativa, telefone, computador e material de expediente em quantidade suficiente às necessidades do órgão.

20. Destaco, em relação ao veículo próprio ou de uso privativo, que é muito comum a Administração utilizar para outras atividades os veículos dos serviços de proteção à criança e ao adolescente para fins diversos, inclusive para o atendimento de necessidades de órgãos meio.

21. Esse tipo de comportamento é afrontoso à autonomia que caracteriza tanto o CMDCA quanto o Conselho Tutelar e cria embaraços e até mesmo impede o pleno exercício de suas atribuições que, conforme vimos, são de extrema relevância para a sociedade.

22. Assim, é fundamental que se assegure, ao menos neste ponto, recursos materiais para que os referidos conselhos possam desenvolver com eficiência as suas atribuições, sobretudo porque o atendimento às crianças e aos adolescentes é ação prioritária em relação a outras políticas públicas eventualmente executadas pelo Município.



CÂMARA MUNICIPAL DE BONFINÓPOLIS DE MINAS

REGIÃO GEO-ECONÔMICA DE BRASÍLIA

Rua Dom Elizeu, 51 – CEP38.650-000 – Bonfinópolis de Minas – MG

CNPJ/MF 20.571.501/0001-35

CONCLUSÃO

- 12.** Ante o exposto, concluo pela aprovação do Projeto de Lei n. 10/2013, com a Emenda Aditiva n. 3, parte integrante deste parecer.

Sala das Sessões, 16 de maio de 2013.

Vereador REGINALDO PALMA

Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE BONFINÓPOLIS DE MINAS

REGIÃO GEO-ECONÔMICA DE BRASÍLIA

Rua Dom Elizeu, 51 – CEP38.650-000 – Bonfinópolis de Minas – MG

CNPJ/MF 20.571.501/0001-35

PROJETO DE LEI Nº 010/2013

EMENDA ADITIVA Nº 3

Acrescente-se ao art. 23 o seguinte parágrafo único:

“Art. 23.....

Parágrafo único. Os veículos próprios ou de utilização privativa do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e do Conselho Tutelar somente poderão ser utilizados por outros órgãos ou entidades da Administração Pública Direta ou Indireta mediante autorização dos Presidentes dos respectivos conselhos e nos casos de urgência ou relevância previamente justificados.”

Sala das Sessões, 16 de maio de 2013.

Vereador REGINALDO PALMA

Relator